



**AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ - ESTADO DO
PARANÁ**

AUTOS Nº 0001038-02.2011.8.16.0047 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: GRUPO DASA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL
("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"),
representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador,
Administradora Judicial nomeado para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das
empresas que integram o **GRUPO DASA**, vem respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, em atenção à intimação de seq. 13243, manifestar e requerer
o que segue.

1. DO CONCURSO DE CREDORES EXTRACONCURSAIS

Por intermédio da decisão inserida no seq. 13217.1 (item 2), V.
Excelência ordenou a instauração de incidente de concurso de credores (item
2.3), a intimação dos credores extraconcursais mencionados no item 2 da decisão
de seq. 13040.1 para que juntassem aos autos demonstrativo discriminado e
atualizado de seu crédito (item 2.4), e, em seguida, para que fosse colhido
manifestação das recuperandas e desta Administradora Judicial (item 2.5).

Instados para tanto, a **UNIÃO – Fazenda Nacional** e o **Estado do
Paraná** apresentaram suas manifestações nos seqs. 13241.1 e 13246.1,
respectivamente. O credor Pereira Neto, Macedo Advogados, a seu turno,
quedou-se inerte (seq. 13247).

Pois bem.





Do cotejo das informações apresentadas pelos credores extraconcursais que efetivaram a penhora no rosto dos presentes autos, infere-se que a **UNIÃO – Fazenda Nacional** é titular de um crédito total de R\$ 10.334.588,12 (dez milhões, trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais com doze centavos), ao passo que o **ESTADO DO PARANÁ** é titular de um crédito de R\$ 44.827,04 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais com quatro centavos).

Do total de créditos de titularidade da **UNIÃO – Fazenda Nacional**, R\$ 1.216.471,97 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e um reais com noventa e sete centavos) possuem natureza trabalhista (FGTS), enquanto R\$ 9.118.116,15 (nove milhões, cento e dezoito mil, cento e dezesseis reais com quinze centavos) possuem natureza tributária. Já com relação ao crédito de titularidade do **ESTADO DO PARANÁ**, sua integralidade possui natureza trabalhista (honorários de sucumbência).

Os credores extraconcursais que lograram êxito em realizar a penhora no rosto dos presentes autos e que se manifestaram nos termos aludidos no item 2.4 da decisão de seq. 13217.1, portanto, possuem um crédito total de R\$ 10.379.415,16 (dez milhões, trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quinze reais com dezesseis centavos).

Desse total, R\$ 1.261.299,01 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais com um centavo) possui natureza trabalhista, e R\$ 9.118.116,15 (nove milhões, cento e dezoito mil, cento e dezesseis reais com quinze centavos) possui natureza tributária.

Nas contas judiciais vinculadas a este feito, segundo extratos acostados nos seqs. 13226.1/13226.11, se encontra depositada a quantia total de R\$ 625.555,91 (seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais com noventa e um centavos).

Diante dessas informações, verifica-se que a quantia total aqui depositada não se mostra suficiente ao pagamento da integralidade dos créditos





cuja penhora no rosto dos presentes autos se efetivou, de sorte que, na distribuição do *quantum* aqui depositado, dever-se-á observar a ordem legal de preferência.

Sobre o tema, assim dispõe o art. 186 do CTN:

ART. 186 DO CTN: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Importante se faz consignar que os créditos oriundos de honorários advocatícios/sucumbência, na esteira da uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *"tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário em concurso de credores"* (STJ - AgInt no AREsp: 1728823 SP 2020/0174320-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/5/21, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/5/21).

Conforme ressaltado linhas acima, do valor total dos créditos de titularidade da UNIÃO – Fazenda Nacional e do ESTADO DO PARANÁ que lograram êxito em efetivar a penhora no rosto dos presentes autos (R\$ 10.379.415,16), R\$ 1.261.299,01 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais com um centavo) possui natureza trabalhista, razão pela qual, considerando que o saldo depositado em contas judiciais vinculadas a esta demanda é insuficiente para o pagamento da integralidade dos respectivos valores, **sugere-se** que haja o rateio proporcional, nos seguintes termos:

TITULAR DO CRÉDITO	VALOR TOTAL DO CRÉDITO ¹	PORCENTAGEM SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO	VALOR PROPORCIONAL DO RATEIO ²
UNIÃO – FAZENDA NACIONAL	R\$ 1.216.471,97	96,45%	R\$ 603.348,67
ESTADO DO PARANÁ	R\$ 44.827,04	3,55%	R\$ 22.207,23

¹ Valor total classificado como Crédito Trabalhista
² Levando-se em consideração que o total depositado é de R\$ 625.555,91 (seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais com noventa e um centavos).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXQ3 BER6R ZX52W KHAA3



Nestes termos, é a sugestão que se dá para fins de liberação do saldo depositado no bojo destes autos.

2. DA ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL

A respeito da essencialidade do imóvel objeto da Matrícula nº 1.460 do CRI de Assaí-PR, por brevidade, nos reportamos ao inteiro teor da manifestação inserida no item 5.4 da petição de seq. 12686.1.

Nestes termos, é a manifestação.

Londrina, 26 de fevereiro de 2024.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359

